



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.553-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 154/2008
Ofício nº 413/2012

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL LOMBARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

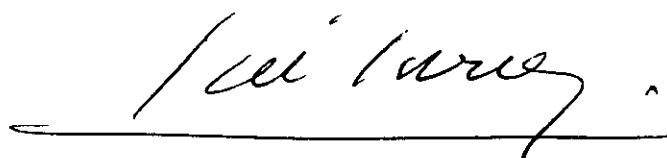
“Art. 239.

§ 1º

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003*)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

§ 1º In corre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A Nobre Senadora Serys Sihessarenko apresentou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 154, de 2008, que "Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro" e que foi aprovado por aquela Casa de Leis e encaminhado em 2012, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, para revisão da Câmara dos Deputados, através do Ofício nº 413/2012.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, então, remeteu a proposição para a apreciação do mérito, em regime de prioridade, nesta CSSF e da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa na CCJC, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 2012, o Nobre Presidente desta CSSF designou como relatora a Nobre Deputada Sueli Vidigal que apresentou o parecer respectivo, mas que resultou não apreciado por esta Comissão.

Destarte, com fundamento no art. 52, § 3º do RICD, o nobre presidente desta CSSF designou o ora signatário relator da proposição em apreço que, em seguida, passarei a apreciar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Imperioso se faz reconhecer a importância da presente proposição. O combate ao crime organizado transnacional é, de fato, matéria de importância

capital, mormente quando o objeto desse delito são crianças e se tem em mente a situação de vulnerabilidade social a que estão sujeitas milhares de famílias em nosso país, tornando-as alvos em potencial de ações ilícitas.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, define, em seu artigo 3º, o notário ou tabelião e o oficial de registro como “profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

A pena prevista na Lei 8.069 de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA – é de “reclusão de 6 a 8 anos, e multa”. Quando praticada com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena será de 6 a 8 anos acrescida de pena correspondente à violência.

O objetivo da presente proposição é criar uma hipótese qualificadora específica, agravando em 1/3 a pena estabelecida na referida lei, quando o delito for praticado por notários ou oficiais de registro no exercício de suas funções.

Pode-se argumentar que na própria Lei 8.069/1990 já há a previsão do agravamento de pena. Todavia, sua aplicação se dará quando o ilícito se manifesta nas hipóteses qualificadoras ali estabelecidas e que não alcançam o que ora é proposto.

O que se pretende com a presente proposta de lei é qualificar de forma específica a ilicitude praticada por aquele que, investido da fé pública que seu cargo lhe confere, se utiliza da prerrogativa que possui.

Para se ter uma ideia do tamanho do problema, existem mais de 5.500 crianças e jovens aptos para a adoção no Brasil, segundo dados de junho de 2015 do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para centralizar as informações dos Tribunais de Justiça do país sobre pretendentes e crianças disponíveis para encontrar uma nova família e também para auxiliar os juízes na condução dos processos de adoção.

A participação nestes crimes de profissionais do Direito, dotados de fé pública, aos quais compete, por delegação do Poder Público, formalizar juridicamente a vontade das partes e, assim, intervir nos atos e negócios jurídicos que dependem, para sua validade, de forma legal e/ou autenticidade, indubitavelmente merece severa e agravada punição exatamente por se constituir

numa traição à confiança neles depositada pelo poder delegante e à população a quem deveriam servir com esmero e retidão em face de seu dever público.

Além do agravamento da pena um terço (1/3), entendo ser necessário prever, face à gravidade do ilícito, a perda da delegação para o notário ou oficial de registro que, no exercício de suas funções, tenha participado dolosamente nos crimes descritos no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), conforme disposto no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, qual seja:

“Art. 32 Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado o amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV – perda da delegação.”

É de se rememorar que o Congresso Nacional aprovou através do Decreto Legislativo nº 231/2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, cujo instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU foi depositado pelo Governo do Brasil em 29 de janeiro de 2004. A Convenção entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003 e no Brasil em 28 de fevereiro de 2004.

Neste diapasão, é bem de se ver, há fortes e relevantes razões que nos fazem crer ser esta proposição não apenas de inegável conveniência, haja vista as razões de fato acima deduzidas, mas também quanto à oportunidade, visto que há muito que o nosso país é signatário da Convenção de Palermo.

Em sendo assim, em razão de todo o exposto, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2012, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.553, DE 2012

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 239 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 239.....

§ 1º.....

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 239-A:

“Art. 239-A Sem prejuízo do disposto na legislação penal que trata dos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, aplicar-se-á ao notário ou ao oficial de registro que, no desempenho de seu ofício, participarem dolosamente do crime descrito no artigo anterior a pena prevista no inciso IV, do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1993.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Deputado Federal **MIGUEL LOMBARDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.553/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Lombardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pompeo de Mattos, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Francisco Floriano, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Ságua Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI 3.553, DE 2012

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 239 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 239.....

§ 1º.....

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 239-A:

“Art. 239-A Sem prejuízo do disposto na legislação penal que trata dos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, aplicar-se-á ao notário ou ao oficial de registro que, no desempenho de seu ofício, participarem dolosamente do crime descrito no artigo anterior a pena prevista no inciso IV, do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1993.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO